# LEI MUNICIPAL Nº 957, DE 08 DE MAIO DE 2026.

***"Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Deodápolis/MS por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências.".***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3° do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Fica vedada a participação em licitações públicas e a celebração de novos contratos administrativos com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Deodápolis/MS às empresas e pessoas físicas que:

I – tenham abandonado, sem justificativa aceita pela Administração Pública, obras públicas contratadas com o Município;

II – tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades graves na execução de contratos administrativos com o Município de Deodápolis/MS, mediante decisão definitiva de órgão de controle interno, Tribunal de Contas ou sentença judicial transitada em julgado;

III – tenham feito uso indevido de recursos públicos, inclusive provenientes de convênios, termos de parceria, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, devidamente comprovado por decisão definitiva da autoridade competente.

Art. 2° A vedação de que trata o art. 1° desta Lei aplica-se também:

I – aos sócios, administradores, diretores, representantes legais, procuradores e responsáveis técnicos das empresas penalizadas;

II – a qualquer nova pessoa jurídica da qual participem, direta ou indiretamente, as pessoas mencionadas no inciso anterior, na condição de sócios, cotistas, dirigentes ou responsáveis técnicos, durante o período de impedimento.

Parágrafo único - O impedimento previsto nesta Lei terá vigência mínima de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva, do acórdão do órgão de controle ou do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá manter cadastro público e atualizado de empresas e pessoas físicas impedidas de contratar com o Município de Deodápolis/MS, com base nas decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle.

§ 1º O cadastro poderá ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º A inscrição no cadastro não dispensa a observância das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A inabilitação prevista nesta Lei poderá ser revista mediante decisão administrativa fundamentada, desde que comprovados, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado ao erário, quando houver;

II – o cumprimento das obrigações contratuais pendentes ou a regularização das irregularidades;

III – a inexistência de dolo, fraude ou má-fé, quando reconhecida por decisão administrativa ou judicial.

Art. 5º Esta Lei será aplicada em harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021, não substituindo nem afastando as sanções nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**
**Vereador**
**Câmara Municipal de Deodápolis/MS**

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Oficiais

### Leis

**LEI MUNICIPAL Nº 956, DE 08 DE MAIO DE 2026.**

*TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que, nos equipamentos públicos, atendem crianças no Município do Deodápolis.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais de ordem Estadual, Federal e de Execução Penal, para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, a legislação pertinente e, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem especificamente no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas de pleno direito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

**LEI MUNICIPAL Nº 957, DE 08 DE MAIO DE 2026.**

*"Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Deodápolis/MS por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades contratuais ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências.".*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica vedada a participação em licitações públicas e a celebração de novos contratos administrativos com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Deodápolis/MS às empresas e pessoas físicas que:

I – tenham abandonado, sem justificativa aceita pela Administração Pública, obras públicas contratadas com o Município;

II – tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades graves na execução de contratos administrativos com o Município de Deodápolis/MS, mediante decisão definitiva de órgão de controle interno, Tribunal de Contas ou sentença judicial transitada em julgado;

III – tenham feito uso indevido de recursos públicos, inclusive provenientes de convênios, termos de parceria, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, devidamente comprovado por decisão definitiva da autoridade competente.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se também:

I – aos sócios, administradores, diretores, representantes legais, procuradores e responsáveis técnicos das empresas penalizadas;

II – a qualquer nova pessoa jurídica da qual participem, direta ou indiretamente, as pessoas mencionadas no inciso anterior, na condição de sócios, cotistas, dirigentes ou responsáveis técnicos, durante o período de impedimento.

Parágrafo único - O impedimento previsto nesta Lei terá vigência mínima de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva, do acórdão do órgão de controle ou do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá manter cadastro público e atualizado de empresas e pessoas físicas impedidas de contratar com o Município de Deodápolis/MS, com base nas decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle.

§ 1º O cadastro poderá ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º A inscrição no cadastro não dispensa a observância das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A inabilitação prevista nesta Lei poderá ser revista mediante decisão administrativa fundamentada, desde que comprovados, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado ao erário, quando houver;

II – o cumprimento das obrigações contratuais pendentes ou a regularização das irregularidades;

III – a inexistência de dolo, fraude ou má-fé, quando reconhecida por decisão administrativa ou judicial.

Art. 5º Esta Lei será aplicada em harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021, não substituindo nem afastando as sanções nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS